



Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma. *Colaboração:* Prof.^{as} Doutoradas Helena Morão e Teresa Quintela de Brito, Mestres João Matos Viana e António Brito Neves

Exame Época Especial – 16 de Setembro de 2015. Duração: 90 minutos

1. Considere o crime de enriquecimento injustificado, aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa à responsabilidade dos titulares de cargos políticos e equiparados: “O titular de cargo político ou de alto cargo público que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até 5 anos”.
Aprecie a constitucionalidade desta incriminação à luz do conceito material de crime e dos princípios constitucionais penais. (6 vls.)
2. Suponha que, no dia 16 de Setembro de 2015, a Itália, onde existe idêntica incriminação, pede a Portugal a entrega de **Giuseppe**, antigo ministro italiano da economia, para o julgar pela prática do crime de enriquecimento injustificado de titular de cargo político.
 - a) Como deve ser decidido este pedido, tendo em conta que **Giuseppe** reside em Portugal há 10 anos e que também aqui é proprietário de três apartamentos de luxo, um campo de golfe, um hotel e uma quinta de criação de cavalos, adquiridos no período de exercício do cargo de ministro e nos dois anos subsequentes à cessação dessas funções? (3 vls.)
 - b) A sua resposta seria a mesma se, a 28 de Julho de 2015, o Tribunal Constitucional português tivesse declarado a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da incriminação de enriquecimento injustificado de titular de cargo político e equiparado? (3 vls.)
3. **Eva**, doente cancerosa em fase terminal e em sofrimento atroz, pede a **Adão**, seu marido, de modo sério, instante e expresso, que esteja presente, acompanhando-a uma vez mais, no momento em que ela ingere uma dose mortal de veneno de acção rápida. **Eva** faz **Adão** prometer que, nem antes, nem durante ou depois da ingestão do veneno, tentará impedir a sua morte. Depois da morte de **Eva**, o Ministério Público acusa **Adão** da prática do crime de auxílio ao suicídio (art. 135º CP).
Concorda com a acusação? (6 vls.)

Correcção da escrita, clareza de raciocínio e capacidade de síntese: 2 vls.

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Esta incriminação é incompatível com o conceito material de crime, fundamentalmente pelas seguintes razões:
 - 1.^a Não se percebe qual é o bem jurídico claro, preciso e determinado que se visa proteger. Logo, também não pode aferir-se se a incriminação em causa protege um “direito ou interesse constitucionalmente protegido” (art. 18º/2 CRP), com o que prejudicada fica a legitimidade da intervenção penal num Estado de Direito democrático. Para isso não basta a violação de deveres de transparência e probidade inerentes ao exercício de certos cargos, por mais importantes que sejam tais deveres.
 - 2.^a Não se proíbe uma conduta insuportavelmente ofensiva de um dado bem jurídico, mas um estado ou situação: ser detentor de um património incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devessem ser declarados, num certo período de tempo.
 - 3.^a Parece estar-se perante uma incriminação acessória dos deveres de declaração de rendimentos e património, de carácter tributário e inerentes ao exercício de certos cargos. Ora, as infracções penais não podem legitimamente consistir em meros delitos de violação de dever, sob pena de insuportável desproporção entre os direitos fundamentais ofendidos pela intervenção penal (a liberdade) e os interesses (difusos) supostamente tutelados pela proibição penal. Além disso, coloca-se a questão da verdadeira necessidade, adequação e eficácia desta incriminação, ante a pré-existência dos crimes fiscais e dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos, já previstos na Lei n.º 34/87.

Tal incriminação viola, conseqüente e fundamentalmente, os seguintes princípios constitucionais penais:

 - 1.º Estrita necessidade, adequação e proporcionalidade da intervenção penal (art. 18º/2 e 3 CRP).
 - 2.º Culpa (arts. 1º, 25º/1 e 27º/1 CRP), por falta de merecimento de culpa penal de um estado ou situação patrimonial desconforme com os rendimentos e bens declarados ou que devessem sê-lo.
 - 3.º Legalidade por ausência de descrição da conduta proibida (arts. 29º/1 CRP).
 - 4.º Reserva da vida privada e familiar (art. 26º/1 CRP), por obrigar o arguido a explicar a origem dos rendimentos e bens desconformes com os declarados ou que devessem sê-lo, para evitar a condenação pela prática deste crime.
2. a) O pedido deve ser decidido ao abrigo da Lei n.º 65/2003, relativa ao mandado de detenção europeu (MDE).

A Itália pode emitir o mandado, nos termos do art. 2º/1. Não há nenhum obstáculo quanto à pena cominada para a infracção em causa, pois é não inferior a 12 meses. Verifica-se o requisito da dupla incriminação (art. 2º/3).

Portugal não pode recusar a entrega com fundamento no art. 12º/1, h), i), da Lei n.º 65/2003, porque o crime de enriquecimento injustificado de um antigo ministro italiano afecta interesses do Estado italiano de um modo peculiar, que faz dele um crime

especialmente limitado.

Ou seja: apesar de Giuseppe ter adquirido em Portugal, no período descrito na norma incriminadora, bens incompatíveis com o rendimento declarado (ou que devesse sê-lo) e de aqui deter esses bens, o crime de enriquecimento injustificado não pode considerar-se também praticado em Portugal (art. 7º/1 CP). Precisamente por ser um crime contra certos interesses nacionais do Estado italiano, que só podem ser violados no território desse Estado, por respeitarem a deveres tributários e, sobretudo, a deveres de transparência e probidade no exercício do cargo de ministro da economia italiano.

Mas Portugal, já poderá condicionar a entrega, ao abrigo do art. 13º/c Lei 65/2003, por Giuseppe aqui residir.

- 2 b) Neste caso, o facto deixaria de constituir crime em Portugal (art. 282º/1 CRP), de modo que não se verificaria o requisito da dupla incriminação (art. 2º/3 Lei n.º 65/2003).

Portugal deveria recusar a entrega de **Giuseppe** em Setembro de 2015, ao abrigo deste preceito, pois não se está perante nenhuma das situações previstas no art. 2º/2 Lei n.º 65/2003, que permitem prescindir daquele requisito.

A norma imperativa do art. 2º/3 Lei n.º 65/2003 prevalece sobre a norma permissiva do art. 12º/1, a), por força dos princípios da legalidade penal, da necessidade da pena, da igualdade e da proibição de arbítrio judicial na decisão de casos idênticos.

- 3 Está-se perante um comportamento omissivo consciente e voluntário de não impedimento do suicídio de outrem, levado a cabo pelo marido da suicida, titular de uma posição de garante relativamente à vida desta (art. 10º/2 CP), podendo **Adão** realizar a acção necessária para o efeito. Ou seja: existe um comportamento penalmente relevante, apto a servir de base às demais categorias da infracção (tipicidade, ilicitude, culpa e punibilidade).

Apesar disso, **Adão** não pode ser legitimamente acusado da prática do crime de ajuda ao suicídio por omissão (arts. 135º/1 e 10º CP), por isso implicar uma violação do princípio da legalidade, da reserva de lei (art. 165º/1 c) CRP) e da proibição de analogia incriminadora (arts. 29º/1 e 3 CRP, 1º/1 e 3 CP).

Com efeito, por um lado, a punição do auxílio ao suicídio por omissão ultrapassa os significados possíveis das palavras inseridas no texto legal à luz da linguagem comum. Essas palavras referem-se ao incitamento (instigação) ou auxílio (ajuda) ao suicídio, não ao mero não impedimento do suicídio livre de outrem.

Por outro lado, a conduta de **Adão** não corresponde ao sentido de ilícito vertido no art. 135º, que é o de proibição da interferência de terceiros na livre disponibilidade da vida por parte do seu titular, em termos que afectem ou prejudiquem a autodeterminação relativamente à própria vida.

Ora **Adão** não incitou **Eva** ao suicídio, nem lhe prestou ajuda para esse fim, interferindo e prejudicando a livre disponibilidade da vida por parte da mulher. Limitou-se a não impedir que ela se suicidasse respeitando o seu pedido sério, livre e esclarecido, ou seja, não afectou de modo algum a livre autodeterminação da mulher relativamente à sua própria vida.

Adão muito menos poderia ser acusado da prática de um homicídio por omissão (arts. 131º e 10º CP), por se tratar de uma autolesão da vida (suicídio) e não de uma heterolesão da vida em que se traduz o homicídio.

Lisboa, 24 de Setembro de 2015.

